

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 115/2021

PROCESSO Nº: 22101.008115/2021.80**ASSUNTO: AI - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS****AI Nº: 016792/2021 - OS nº 002189/2021****AUTUADA: TRANSPORTADORA R. NORBERTO DA SILVA - CNPJ: 37.683.013/0002-01.****ENDEREÇO: Av. Abiurana, nº 109, Mauazinho - Manaus-AM - CEP: 69.075-705****FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS: INTER GLOBAL - REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA - CGF: 24.035062-6****ENDEREÇO: Rua ESTRELA D'ALVA, nº 270 - Boa Vista/RR - FONE: (95) 99146-3376****FISCAIS AUTUANTES** Luís Francisco Ziegler, Cosmo Chaves dos Santos e José Roberto Cavalcanti Celestino.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. REUTILIZAÇÃO DA NFe Nº 175456 APRESENTADA E REGISTRADA NO PASSE FISCAL Nº 937.015.647 em 10/10/20221 E REAPRESENTADA NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ NO DIA 02/11/2021 NO PASSE FISCAL Nº 379.763.763, DATA DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESPELHOS DOS PASSES E TERMO DE CONFERÊNCIA DA CARGA NOS AUTOS. A AUTUADA NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO E NEM EFETUOU O PAGAMENTO DO AI. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência do crédito tributário no valor de **RS 60.333,00**(sessenta mil, trezentos e trinta e três reais), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 016792/2021, lavrado em 02/11/2021**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR**, considerada inidônea, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS - Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Vale frisar, que em atendimento a Ordem de Serviço nº 002189/2021, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, receberam e detectaram que a **Nota Fiscal Eletrônica nº 175456**, emitida em 07/10/2021, pela **COOPERATIVA AGROP. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS**, acobertadas pelo DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 3999, de 28/10/2021 e 4156, de

01/11/2021, e pelo DAMDFE Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº **2160, emitido em 28/10/2021**, pela empresa TRANSPORTADORA R NORBERTO DA SILVA - ME - CNPJ: 37.683.013/0002-01 - IE: 054337399, situada na AV. Abiurana, 109, Manaus / AM - CEP: 69.075-705, **referente ao trecho Mato Grosso X Boa Vista, relacionada no Auto de Infração**, cuja NFe já havia passada anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá e registradas no **Passe nº 937.015.647 em 10/10/2021**, e no dia **02/11/2021 no PASSE FISCAL Nº 379.763.763(data da autuação)**, o motorista tentou passar novamente com a mesma Nota Fiscal ao apresentar no Posto Fiscal de Jundiá, quando na abordagem fora confirmada a reutilização, conforme Termo de Conferência e Passes anexados aos autos, e, como consequência, foi lavrado o **Auto de Infração sob o nº 016792/2021**, em 02/11/2021.

Constam anexados aos autos-SEI-RR (EVENTOS - 3392973), os seguintes documentos: Auto de Infração nº 016792/2021, emitido em 02/11/2021, cópia do TERMO DE CONFERENCIA de CARGA de 02/11/2021 - Passe nº 379763763, DAMDFE Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº **2160, emitido em 28/10/2021, pela empresa TRANSPORTADORA R N - ME - CNPJ: 37.683.013/0002-01**, DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 3999, de 28/10/2021 e 4156, de 01/11/2021, DAMDFE Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº 2276 de 01/11/2021, DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 4158, de 01/11/2021, **cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 175456**, emitida em 07/10/2021, pela **COOPERATIVA AGROP. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS**, cópia do PASSE nº 937.015.647, registrando a 1ª passagem da NFe nº 175466, no dia 10/10/2021, cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL - PLACA: NUK-0420, cópia da CNH do Motorista: ARGEMIRO VIEIRA CARNEIRO JÚNIOR - CPF: 878.917.862-91, cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL - Placa: NUK0420, cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL - PLACA: NUH-0303, cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL - PLACA: QZF-OE08, cópia da CNH em nome de ROMERO DOS SANTOS SILVA - CPF: 381. 953. OS2-53, cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL - PLACA: QZF9B18 e QZF9B38, cópia do DARE do Auto de Infração em nome do autuado: R NORBERTO DA SILVA - CNPJ: 37.683.013/0002-01, cópia do AI nº 016792/2021, cópia da FAC da empresa Fiel Depositária das Mercadorias: INTER GLOBAL - REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP E EXP LTDA, ativa e atualizada até 05/05/2021, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais da INTER GLOBAL - REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP E EXP LTDA, atualizado até 05/11/2021 e cópia da CNH de GUANGIUAN WU - CPF: 712.864.941-76. Extrato do Conta Corrente de R. NORBERTO DA SILVA DE 02/11/2021 À 17/11/2021(EVENTO-3392987).

A servidora Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT - **Loíde Rodrigues Viana - Assistente Administrativo**, envia o Processo à Agência de Rendas de Boa Vista/RR, referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 016792/2021, para as providências cabíveis (EVENTO 3393027).

A **Chefe de Seção de Informatização da Legislação** da Agência de Rendas de Boa Vista/RR - **Laís Fernanda Macedo da Silva**, lavra o **TERMO de REVELIA**, certificando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº **016792/2021**, em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 856/94 e art. 51 da Lei 72/94(EVENTO -3398246).

No (EVENTO -3398353) consta o extrato do período: 02/11/2021 à 18/11/2021, da empresa autuada: R NORBERTO DA SILVA - CNPJ: 37.683.013/0002-01.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, no dia 18/11/2021, envia o Processo - **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 016792/2021, à **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF**, referente ao sujeito passivo **TRANSPORTADORA R. NORBERTO DA SILVA**, tendo em vista que não consta no sistema de informações o pagamento do referido Auto de Infração, conforme extrato do contribuinte em anexo, para as providências cabíveis (EVENTO- 3398444).

Oportuno também frisar que a empresa/autuada **TRANSPORTADORA R. NORBERTO DA SILVA**, fora devidamente notificada da autuação por meio de seu motorista/transportador: ARGEMIRO VIEIRA CARNEIRO JÚNIOR - CPF: 878.917.862-91, em 02/11/2021, data da autuação, porém não pagou e nem apresentou IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração, sendo, pois, considerada revel, conforme Termo de Revelia constante dos autos.

Ressalte-se que a empresa: **FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS: INTER GLOBAL - REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP -CGF:24.035062-6**, situada na Rua ESTRELA D'ALVA, nº 270 - Boa Vista/RR - FONE: (95) 99146-3376, ficara como **FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS**, referentes ao **Auto de Infração nº 016792/2021**.

Por fim, entende este julgador que, por se tratar de infração específica relacionada ao TRANSPORTADOR, não há necessidade de se intimar o destinatário e nem o fiel depositário das mercadorias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial trata-se de transporte de mercadorias acobertadas por NOTA FISCAL já utilizada em operações anteriores, consideradas inidôneas, nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço nº 002189/2021, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, recepcionaram e detectaram que a **Nota Fiscal Eletrônica nº 175456**, emitida em 07/10/2021, emitida pela empresa: **COOPERATIVA AGROP. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS e destinada à empresa: F R VIEIRA - CGF: 24.033978-6, situada na Avenida Uiramutã, nº 449 - Bairro: Dr. Airton Rocha - Boa Vista/RR**, já havia passada anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá e devidamente registrada no **Passe nº 937.015.647 em 10/10/2021**, e no dia **02/11/2021 no PASSE nº 379.763.763 (data da autuação)**, o motorista tentou passar novamente com a mesma Nota Fiscal ao apresentar no Posto Fiscal de Jundiá, quando na abordagem e verificação da carga fora confirmada a reutilização, conforme Termo de Conferência e Passes anexados aos autos, e, como consequência, foi lavrado o **Auto de Infração sob o nº 016792/2021**, em 02/11/2021.

Registre-se que as mercadorias estavam sendo transportadas em dois veículos subcontratados de PLACAS: QZF OE08, QZF, 9B18, QZF 9B38, NUH 0202 e NOH 0303.

A empresa autuada não apresentou impugnação e nem efetuou o pagamento do Auto de Infração em comento.

Nesse caso concreto, faz-se necessário transcrever os dispositivos legais que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”

Ainda sobre a matéria, cabe destaque que a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias a ser por transportadas, está prevista no artigo 20, inciso II, letra “c”, c/c o art. 156, do Dec. Nº 4.335-E, de 2001, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria: (...)

a) ...

c) *aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”*

“Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou

acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF”.

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma operação, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutra ou no mesmo passe, assim, não resta dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias com passagens anteriormente comprovadas, conforme atestam o Espelho do Passe sob o nº 937.015.647 de 10/10/2021, da Ação Fiscal nº 200/2021, e o **Termo de Conferência da Carga** do dia 02/11/2021, anexados aos autos, sendo que a tentativa de **reutilização** ocorreu no dia 02/11/2021, data da autuação, conforme Passe Fiscal nº 379.763.763, na Ação Fiscal nº 221/2021. Pois bem, a reutilização de documento fiscal foi detectada e configura infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Coube, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) (...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; (...)”

Diante do exposto, por se tratar de matéria de fato e de direito devidamente configurada, ou seja, a reutilização de Nota Fiscal Eletrônica, por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passada em data anterior, por isso, a empresa autuada: R. NORBERTO DA SILVA - **CNPJ: 37.683.013/0002-01**, infringiu os comandos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto Nº 4.335-E/2001, sujeitando-se às penalidade do art. 69, III, alínea “d”, da lei nº 059/93.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de **40% do valor da operação para 100% do valor do imposto**, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamento de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 016792/2021, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 016792/2021, com a alteração da multa de 200% para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados na data do efetivo pagamento:

- Valor da operação	R\$ 118.300,00 X 17% = R\$
20.111,00	
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto)	= R\$
20.111,00	
- Total	= R\$
40.222,00	

RECURSO DE OFÍCIO

Atento às disposições legais dos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 09 de dezembro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668



Documento assinado eletronicamente por **Jarbas Menezes de Albuquerque, Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/12/2021, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3605018** e o código CRC **5F1EB494**.

